



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### PARECER Nº 02 CEOF , DE 2013

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74, de 2013, que altera a Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, que dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social e dá outras providências.**

**AUTORIA: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado DR. Michel**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2013, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 247/2013-GAG.

A proposição visa a acrescentar à Lei Complementar nº 806, de 2009, o art. 22-A, que determina que a concessão de uso prevista pode ser gratuita, desde que a concessionária comprove a existência, nas áreas concedidas, de programas e ações contínuas de atendimento a crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, dependentes químicos, gestantes ou pessoas que vivem nas ruas, e o art. 22-B, que estabelece que a área alienada na forma da Lei não pode sofrer alteração de uso, devendo essa condição constar da escritura de transferência como cláusula resolutiva.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

A justificação, apresentada na Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano, argumenta que o Projeto guarda pertinência com os parâmetros da Lei Orgânica do Distrito Federal, e que a proposta de concessão gratuita é justificada pelos serviços prestados pelas entidades filantrópicas, que proporcionam suporte às políticas setoriais, subsidiando o Poder Público na consecução dos seus objetivos.

O Projeto de Lei Complementar foi distribuído à Comissão de Assuntos Fundiários, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

No âmbito da CCJ, o Projeto recebeu a Emenda Modificativa n.º 1, que propõe a alteração do art. 22-A da Lei Complementar 806, de 2009.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

A proposição visa a possibilitar que a concessão de áreas públicas a entidades religiosas, prevista pela Lei Complementar n.º 806, de 2009, seja realizada de forma gratuita às entidades que comprovarem a existência, nas áreas concedidas, de programas e ações contínuas de atendimento a crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, dependentes químicos, gestantes ou pessoas que vivem nas ruas.

Consideramos que a concessão do patrimônio do Distrito Federal nos termos propostos poderá garantir segurança jurídica às entidades, que proporcionam suporte às políticas públicas de assistência social, trazendo consideráveis benefícios à coletividade.

O Projeto procura ainda assegurar, por meio de cláusula resolutiva na escritura, que não haja alteração no uso das áreas alienadas na forma da Lei Complementar n.º 806, de 2009.

Em relação à Emenda Modificativa n.º 1, apresentada na CCJ, entendemos que ela não deve prosperar, pois ela estabelece que a concessão de uso somente pode ser gratuita se a entidade concessionária comprovar a existência, nas áreas concedidas, de programas e ações contínuas de atendimento **gratuito** a crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, dependentes químicos, gestantes ou pessoas que vivem nas ruas.

Contudo, para que uma entidade beneficente de assistência social seja reconhecida como tal, não é indispensável que o atendimento à população seja gratuito, mas apenas se exige que a instituição não distribua lucros, que aplique integralmente os recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, entre outros requisitos previstos no art. 12 da Lei Federal n.º 9.532, de 1997.

Assim, a Emenda Modificativa n.º 1, ao vincular a concessão de uso gratuita por parte do Poder Público à gratuidade dos programas de atendimento social prestados à população pelas entidades da sociedade civil, restringe indevidamente o referido benefício, em conflito com o que prescreve a legislação federal sobre o tema.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, manifestamos nosso voto pela APROVAÇÃO e ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2013, bem como pela REJEIÇÃO e INADMISSIBILIDADE da Emenda Modificativa n.º 1 da CCJ.

Sala das Comissões, de de 2013.

**Deputado**  
***Presidente***

  
**Deputado DR. Michel**  
***Relator***